



<b>Processo nº</b>	10380.004182/2009-61
<b>Recurso</b>	Embargos
<b>Acórdão nº</b>	<b>2202-010.768 – 2<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 2<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	9 de maio de 2024
<b>Embargante</b>	PRESIDENTE DA 2 <sup>a</sup> TURMA ORDINÁRIA DA 2 <sup>a</sup> CÂMARA DA 2 <sup>a</sup> SEÇÃO DE JULGAMENTO
<b>Interessado</b>	HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE E OUTROS FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

EMBARGOS INONIMADOS. ACOLHIMENTO COM APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

E cabível a oposição de embargos contra Acórdão que contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, que serão recebidos como embargos inominados, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 117 do Regimento Interno do CARF.

Configura-se inexatidão material devida a lapso manifesto nos casos em que não se observou a data da ciência do acórdão recorrido, constante dos autos, devendo o erro ser sanado e proferido novo acórdão, com aplicação de efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para corrigir o erro material por lapso manifesto, prolatando novo acórdão cujo resultado é pelo não conhecimento dos recursos.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ana Claudia Borges de Oliveira e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de embargos inonimados interpostos pela Presidente desta 2<sup>a</sup> Turma Ordinária da 2<sup>a</sup> Câmara da 2<sup>a</sup> Sessão de Julgamento do CARF) contra o Acórdão n.º 2002-009.568, proferido em sessão de 1º/2/2023 por esta 2<sup>a</sup> Turma Ordinária da 2<sup>a</sup> Seção de Julgamento, cujo resultado foi:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos apresentados pelos devedores solidários; e por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso do contribuinte, para reconhecer a decadência do lançamento até a competência 02/2004 (inclusive) e para que a multa seja recalculada, considerando a retroatividade benigna, conforme redação do art. 35 da n.º Lei 8.212/91, conferida pela Lei n.º 11.941/09, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória. Os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros e Mário Hermes Soares Campos votaram pelas conclusões e os conselheiros Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Martin da Silva Gesto votaram pelo provimento em maior extensão.

Na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso concluiu-se pela tempestividade do recurso apresentado pelo contribuinte e pela intempestividade dos recursos apresentados pelos devedores solidários.

Entretanto, a ilustre Presidente desta Turma, quando da análise de admissibilidade de Embargos de declaração apresentados pelas responsáveis solidárias constatou a existência de inexatidão material devida a lapso manifesto na contagem do prazo para a interposição do recurso voluntário da contribuinte (Hospital Antônio Prudente), uma vez que o voto condutor do acórdão considerou que a “ciência da decisão recorrida ocorreu em 24/10/2013”, com fundamento no documento de fl. 3598 (Termo de Abertura de Documento). Todavia, constatou que não foi considerado o documento de fl. 3597 – Termo de Ciência por Decurso de Prazo, no qual consta como data da ciência por decurso de prazo em 12/10/2013. Considerando que tal informação não foi analisada pela turma julgadora, na condição de Presidente da 1<sup>a</sup> Turma Ordinária, apresentou e admitiu Embargos Inominados, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, vigente à época, em face da ocorrência de inexatidão material devida a lapso manifesto, sendo o processo a mim devolvido para a análise de tempestividade do recurso do contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Conforme relatado, os embargos restam acolhidos de forma que passo à sua análise.

Compulsando aos autos, noto que de fato consta à fl. 3598 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo) do presente processo que o contribuinte (Hospital Antonio Prudente) foi considerado ciente da decisão de primeira instância por decurso de prazo em 12/10/2013. Entretanto, constou do Acórdão embargado que a ciência teria se dado em 24/10/2013, fato que se configura em inexatidão material devida a lapso manifesto, devendo ser providenciada a correção mediante novo acórdão, nos termos do art. 117 do Livro II do Regimento interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Registro que não se trata de dupla intimação, uma vez que o documento de fl. 1280 não é documento que registra a ciência do contribuinte. Esta já havia acontecido em

12/10/2023 por decurso de prazo, conforme documento de fl. 1279, o que está de pleno acordo com o disposto no art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, ou seja:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

...

§ 2º Considera-se feita a intimação:

...

**III - se por meio eletrônico:** [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; [\(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Posto isso, o contribuinte foi considerado cientificado do lançamento em 12/10/2013 (sábado), de forma que o prazo para apresentação o recurso iniciou-se em 14/10/2013 (segunda-feira) encerrando-se em 12/11/2013 (terça-feira), de forma que o recurso apresentado em 20/11/2013 é intempestivo e não pode ser conhecido.

Dessa forma, há de se reparar o equívoco cometido no acórdão embargado, cujo resultado passa a ser o seguinte:

“Ante o exposto, voto por não conhecer dos recursos.”

Atento para o fato de que a decadência antes reconhecida em relação às competências 01/2004 e 02/2004, bem como a aplicação da retroatividade benigna à multa aplicada deverão ser submetidas à autoridade competente pela execução do presente acórdão.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inonimados, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para corrigir o erro material por lapso manifesto, prolatando novo acórdão cujo resultado é pelo não conhecimento dos recursos.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-010.768 - 2<sup>a</sup> Sejul/2<sup>a</sup> Câmara/2<sup>a</sup> Turma Ordinária  
Processo nº 10380.004182/2009-61